



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Câmara Cível Isolada
Gabinete da Des^a. Nadja Nara Cobra Meda

PROCESSO Nº 0007075-70.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM)
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ.
(ADVOGADO: RILDO AUGUSTO VALOIS LAURENTINO
AGRAVADO: LARISSA CIBELY DA COSTA BARROS.
ADVOGADO: MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUSA – OAB N. 12139
RELATOR: DESA. NADJA NADIA COBRA MEDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PISO DEFERIU A LIMINAR DETERMINANDO QUE O DETRAN PROCESSE A RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DA AGRAVADA. SÓ PODERIA HAVER ÓBICE QUANDO DA PASSAGEM DA AUTORIZAÇÃO PARA DIRIGIR PARA A CNH DEFINITIVA, O QUE NÃO OCORREU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1.,. O periculum in mora e a fumaça do bom direito encontram-se configuradas a favor da autora/agravada, pois, a constatação, pela Administração Pública, de irregularidade na outorga da primeira CNH, há mais de 03 (três) anos, não obsta a instauração do procedimento de sua renovação por se tratar de situação consolidada pelo decurso do tempo.
2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Belém, 25 de agosto de 2016

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, contra decisão prolatada pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (Proc. n.º: 0106026-77.2015.8.14.0051), ajuizada por LARISSA CIBELLY DA COSTA BARROS.

Narram os autos, que o Juízo a quo entendeu pelo deferimento da medida antecipatória, nos seguintes termos:



(...)

Defiro a liminar para que o réu realize todos os exames necessários para revalidação da Carteira Nacional de Habitação do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 14, parágrafo único do Código de Processo Civil, a ser revertido em favor do Estado, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

(...)

Assim, irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, aduzindo em suas razões que o Agravante/Detran, deve total obediência à lei e da impossibilidade de conclusão de procedimentos de primeira habilitação é consequência do cometimento de infração gravíssima durante o período permissionário da agravada, ou seja, que a mesma não satisfaz o § 3º do art. 148 do CTB.

Afirma que a multa aplicada foi vultosa, bem como, há iminência de dano irreparável, pois, o Agravante estará obrigado a emitir a CNH em flagrante violação à texto de lei.

Ressalta que a Agravada jamais demonstrou ou sequer indicou que teria ocorrido qualquer falha no ato administrativo a demandar sua nulidade, isto é, não logrou se desincumbir da comprovação de nulidade da autuação por infração de trânsito

Ao final requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso em tela.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 89/90, esta Relatora indeferiu o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinei que fosse oficiado o juízo de piso com cópia da decisão, dispensando-o das informações, intimação da agravada para, querendo, também no prazo legal, se manifestar sobre os termos do presente recurso.

A Agravada, não apresentou contrarrazões, consoante certidão às fls. 92.

É o breve relatório.

VOTO

Analisando o recurso interposto, verifica-se, desde logo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão do juízo de piso, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação.

Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passo ao exame dos requisitos mencionados.

Compulsando os autos, verifica-se que o ponto nodal da controvérsia diz respeito à possibilidade de concessão da tutela antecipada e a probabilidade do direito do pedido de renovação da Carteira Nacional de Habilitação emitida em favor da impetrante, ora agravada, nada obstante tenha, durante o período de permissão provisória para dirigir, cometido infração de trânsito.

Na hipótese dos autos, alega a agravante que deve total obediência à lei e



da impossibilidade de conclusão de procedimentos de primeira habilitação é consequência do cometimento de infração gravíssima durante o período permissionário da agravada, ou seja, que a mesma não satisfizesse o § 3º do art. 148 do CTB.

De fato, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 148, §§ 2º a 4º, estabelece que, se houver o cometimento de infração de trânsito durante o período de validade da permissão provisória, o processo para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH deverá ser reiniciado. Veja-se:

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

(...)

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

No entanto, embora a legislação disponha a respeito da necessidade de reinício do processo para a concessão de habilitação definitiva para dirigir, em face da infração cometida, a ora agravante, na oportunidade, entendeu que a agravada preenchia os requisitos necessários e emitiu sua carteira de habilitação definitiva, em data de 25.02.2012

A autora já possui a sua CNH definitiva, logo, a suposta infração ocorrida em data de 2011, deveria ter obstado a sua concessão e não a sua renovação, como bem asseverou o Magistrado de piso:

"Analisando o caso concreto não se vê razoabilidade, nem que a restrição importe para que o condutor tirasse a sua habilitação definitiva sem nenhuma falta, não parece muito lógico e razoável que o requerido ignore que o autor passou 03 anos devidamente habilitado e o impeça de renovar sua CNH, como se fosse possível retornar ao status quo ante, o que neste caso é impossível.

O objetivo da lei, ao condicionar a concessão da CNH definitiva, ao não cometimento de infrações pelo período de um ano, é compelir o novo motorista a respeitar a legislação, a fim de melhorar as condições de trânsito de veículos nas cidades brasileiras.

Ressalte-se que, o que ocorreu nos autos é que, em face do tempo decorrido desde o cometimento da infração de trânsito, bem como, diante da concessão, ainda que por equívoco da Administração, de Carteira Nacional de Habilitação definitiva à agravada, não se mostra razoável o cumprimento da norma que obriga o condutor a se submeter à novo processo para a concessão de habilitação.

Demais disso, o juízo de piso agiu em conformidade com a lei, já que o art. 148 do CTB está se referindo a concessão da habilitação somente em caso de não haver infração durante a permissão. No dispositivo não há, nada que obste a renovação da CNH, em razão de multa ocorrida na fase



permissionária.

Nesse sentido, trago a colação os seguintes arestos de julgados:

ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA NA ÉPOCA DA HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. 1 - A carteira nacional de habilitação será conferida ao condutor que ao término do prazo da permissão para dirigir não tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média. (art. 148, §2º e §3º, do CTB). 2 - Expedida a habilitação definitiva, não se pode negar a renovação dessa ao argumento de que multas foram cometidas na época da habilitação provisória. 3 - Apelação não provida. (TJDFT- Acórdão n.647408, 20110112302007APO, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE:22/01/2013. Pág.: 152)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE CNH DEFINITIVA. ALEGAÇÃO DE MULTA LAVRADA A MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No caso em comento, ressoa evidente o equívoco perpetrado pela Administração no ato da primeira conversão da CNH provisória em definitiva. Logo, obstar a Agravada de renovar pela segunda vez a sua CNH com base em multa lavrada a mais de 05 (cinco) anos, que sequer teve notícia, sob a pecha de que seria fator impeditivo para a expedição da primeira CNH definitiva, não se mostra razoável, tendo em vista os efeitos que se irradiaram ao longo desse período, criando a expectativa de que se encontrava em situação regular. 2. Agravo de instrumento não provido. (TJDFT - Acórdão n.580775, 20120020013373AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/04/2012, Publicado no DJE: 24/04/2012. Pág.: 185).

Assim sendo, na hipótese dos autos o periculum in mora restou configurado, já que seria de todo desarrazoável que, depois de todos esses anos de direção, sem qualquer informativo da SEMOB ou do DETRAN de que estava proibida de dirigir, fazer com que a agravada retorne a fazer novo processo de habilitação, quando por culpa da demora de tais órgãos em verificar a irregularidade, a recorrida teve garantida a expedição de sua carteira definitiva.

Assim sendo, entendo que agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau, ao deferir o pedido de liminar determinando que a ora agravante renove a Carteira Nacional de Habilitação da ora agravada.

Isto posto, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento, porém, nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 25 de agosto de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA